

INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

<p>TC - 017.056/2014-4</p> <p>NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.</p> <p>UNIDADE JURISDICIONADA: Entidades/Órgãos do Governo do Estado de Pernambuco.</p>	<p>ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de reconsideração.</p> <p>PEÇA RECURSAL: R002 - (Peças 69 e 70).</p> <p>DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 6277/2016-Segunda Câmara - (Peça 38).</p>	
<p>NOME DO RECORRENTE Carlos Marques Ferreira Júnior</p>	<p>PROCURAÇÃO Peça 71.</p>	<p>ITEM(NS) RECORRIDO(S) 9.1, 9.2 e 9.4</p>

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 6277/2016-Segunda Câmara pela primeira vez?	Sim
---	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Carlos Marques Ferreira Júnior	21/06/2016 - PE (Peça 57)	26/07/2016 - PE	Não

*Inicialmente, é possível afirmar que o recorrente foi devidamente notificado em seu endereço, conforme contido na pesquisa de endereço de peça 29, corroborada pelo recorrente no documento de peça 62, e de acordo com o disposto no art. 179, II, do RI/TCU.

Cabe observar apenas que a habilitação de advogado nos autos por parte do recorrente é posterior ao ato de notificação, o que torna regular a notificação no endereço do responsável.

Assim, considerando que “a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal”, nos termos do art. 19, §3º, da Resolução/TCU 170/2004, o termo a quo para análise da tempestividade foi o dia **22/06/2016**, concluindo-se, portanto, pela intempestividade deste recurso, pois o termo final para sua interposição foi o dia **06/07/2016**.

2.2.1. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?	Não
--	------------

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor de responsáveis do Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania (Iatec), em razão da impugnação total das despesas do Convênio 414/2008, firmado com o aludido Ministério, e que tinha por objeto apoiar a implementação do Projeto intitulado "Festa de Santo Antônio de Camutanga/PE".

O processo foi apreciado por meio do Acórdão 6277/2016-2ª Câmara, que julgou irregulares as

contas dos responsáveis, condenando-os em débito solidário e lhes aplicando multa (peça 38).

Em essência, o Ministério do Turismo não aprovou a prestação de contas do Convênio, em razão da falta de apresentação de documentação consistente sobre a execução do evento. Neste TCU, foram arrolados mais dois responsáveis aos já indicados pelo concedente: o próprio Iatec e o Sr. Carlos Marques Ferreira Júnior (atual recorrente), sócio de fato da empresa contratada para a realização do evento (ABB L. Promoções de Espetáculos Ltda.), sendo que este último permaneceu silente, tornando-se revel [peça 39, p. 1, itens 3-5].

Registra-se ainda que a documentação trazida aos autos pelos outros responsáveis não foi capaz de estabelecer o necessário nexo de causalidade entre os recursos públicos oriundos da avença e a realização da “Festa de Santo Antônio de Camutanga/PE”, assim como a contratação por inexigibilidade de licitação da empresa ABB L. Promoções de Espetáculos Ltda. para executar o evento de que trata o Convênio 414/2008 não atendeu às disposições do art. 25, III, da Lei 8.666/1993 (peça 39, p. 2 e 4, itens 15 e 18).

Devidamente notificado, o recorrente interpõe a presente peça recursal intempestiva.

Preliminarmente, faz-se mister ressaltar que o artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, estatui que “não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma do Regimento Interno”.

Regulamentando esse dispositivo, o artigo 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que “Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado na *caput*, caso em que não terá efeito suspensivo”. Tal dispositivo aplica-se ao pedido de reexame, com fulcro no artigo 286, parágrafo único, do RI/TCU.

Para que o presente recurso possa ser conhecido, uma vez interposto dentro do período de cento e oitenta dias, torna-se necessária a superveniência de fatos novos.

Na peça ora em exame, o recorrente afirma, **verbis**:

- a) Não pode ser condenado ao ressarcimento deste recurso, pois alega não ter assinado documento junto ao MTUR, não sendo assim responsável por prestação de contas junto ao mesmo.
- b) Nunca teve sequer conhecimento do teor do convênio assinado entre o MTUR e o IATEC, não podendo assim ser responsável solidário que nem sabia existir.
- c) O IATEC e sua diretoria são os únicos responsáveis pela prestação de contas, seja pela filmagem ou fotos do referido evento.
- d) Nega, ainda, a existência de contrato de prestação de serviço ou de responsabilidade que tenha sido assinado entre ele e o IATEC.

Os argumentos apresentados estão desacompanhados de qualquer documento.

Isto posto, observa-se que o recorrente busca afastar a sua responsabilidade por meio de argumentos e teses jurídicas que, ainda que inéditos, não são considerados fatos novos por este Tribunal, conforme consolidada jurisprudência desta Corte (Acórdão 923/2010-Plenário, Acórdãos 6989/2009 e 323/2010, ambos da 1ª Câmara, e Acórdão 1285/2011-2ª Câmara).

Com efeito, novas linhas argumentativas representariam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame na hipótese de interposição tempestiva do recurso. Entendimento diverso estenderia para cento e oitenta dias, em todos os casos, o prazo para interposição dos recursos de reconsideração e pedido de reexame, tornando letra morta o disposto no artigo 33 da Lei 8.443/1992, que estabelece período de quinze dias para apresentação destes apelos.

A tentativa de se provocar a pura e simples rediscussão de deliberações do TCU com base em

discordância com as conclusões deste Tribunal não se constitui em fato ensejador do conhecimento do recurso fora do prazo legal.

Por todo o exposto, não há que se falar na existência de fatos novos no presente expediente recursal, motivo pelo qual a impugnação não merece ser conhecida, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	Sim
--	------------

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	Sim
-----------------------------	------------

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 6277/2016-Segunda Câmara?	Sim
---	------------

O recorrente ingressou com “alegações de defesa”, denominação não adequada para recursos em processos de contas. Assim, a peça foi examinada com base nos requisitos estabelecidos para o recurso de reconsideração, cabível nestes autos, nos termos dos artigos 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 não conhecer do recurso de reconsideração, interposto por Carlos Marques Ferreira Júnior, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, nos termos do artigo 32, parágrafo único e inciso I, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, caput e §2º, do RI/TCU;

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;

3.3 à unidade técnica de origem dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia, acompanhada de seu relatório e voto.

SAR/SERUR, em 09/12/2016.	Juliane Madeira Leitao AUFC - Mat. 6539-0	Assinado Eletronicamente
---------------------------	--	--------------------------